



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Estabelece obrigações para plataformas de comércio eletrônico, a fim de coibir a receptação de bens, produtos ou mercadorias em ambiente digital de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para plataformas de comércio eletrônico, a fim de coibir a receptação de bens, produtos ou mercadorias.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plataformas de comércio eletrônico: ambientes digitais que viabilizam a oferta, a contratação e a realização de operações comerciais por meio da internet, podendo envolver a venda direta de produtos e serviços pelo próprio fornecedor ou a intermediação entre terceiros;

II – Receptação: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, singularmente, ou no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime, nos termos do art. 180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – Ambiente de negócios das plataformas de comércio eletrônico: conjunto de condições, normas e práticas que regem as transações comerciais realizadas em ambientes digitais, abrangendo a interação entre vendedores, compradores e intermediadores, a segurança e a transparência das operações, a conformidade com a legislação vigente e a implementação de medidas para coibir a comercialização de bens, produtos ou mercadorias de origem ilícita;

IV – Vendedor: pessoa física ou jurídica que, por meio de plataforma de comércio eletrônico, oferece bens, produtos ou mercadorias para venda, doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência de posse ou propriedade, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas e pela conformidade da oferta com a legislação vigente;

V – Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, incluindo a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico deverão manter política de integridade contra a receptação de bens, produtos ou mercadorias, suas peças ou componentes, em seus ambientes comerciais.

§ 1º A política de integridade a que se refere este artigo deverá contemplar, entre outras medidas que se façam necessárias:

I – identificação de vendedores por meio do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – verificação sobre se os vendedores possuem todas as licenças necessárias;

III – sistema de identificação e bloqueio de perfis falsos;

IV – verificação sobre se a política de preços praticada nas ofertas é condizente com os preços praticados pelo mercado, observado para tanto a natureza, o valor, o preço, e a condição de quem oferece;

V – comunicação imediata aos órgãos de persecução penal sobre fatos de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizem dos serviços das plataformas para intermediação de negócios sobre bens, produtos ou mercadorias receptados ou suspeitos de receptação;

VI – auditoria independente sobre o ambiente de negócios das plataformas de comércio eletrônico, a fim de assegurar a integridade da política contra a receptação;

VII – incentivo à denúncia sobre a ocorrência de receptação no ambiente de negócios das plataformas de comércio eletrônico;

VIII – educação aos consumidores sobre a importância de evitar a aquisição de bens, produtos ou mercadorias receptados ou suspeitos de receptação e sobre como agir diante da suspeita de receptação quanto a bens, produtos ou mercadorias em oferta;

IX – reparação integral ao consumidor lesado pela aquisição de bens, produtos ou mercadorias receptados.

§ 2º Para a oferta ou intermediação da oferta de produtos eletrônicos, seus componentes ou peças, a política de integridade deverá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

observar a obrigatoriedade de informação do número de série e do código de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) e registro da procedência dos produtos;

§ 3º Para a oferta ou intermediação da oferta de peças, conjunto de peças ou componentes de veículos terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a política de integridade observará o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 4º O Poder Executivo da União, no âmbito de sua competência regulamentar na defesa dos consumidores, editará normas complementares sobre a política de integridade a que se refere esta Lei.

Art. 5º Ao disposto nesta Lei, aplica-se, no que couber, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial as regras sobre sanções administrativas e defesa do consumidor em juízo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de coibir a receptação de bens, produtos e mercadorias em plataformas de comércio eletrônico. A crescente digitalização das relações comerciais tem proporcionado inegáveis benefícios à nossa economia, pois facilita o acesso a bens e serviços, encurta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

distâncias e dinamiza o cenário de negócios. Contudo, os mesmos benefícios frequentemente são explorados por agentes do mundo do crime que se valem de *marketplaces* e outras plataformas para a comercialização de produtos de origem ilícita, especialmente os eletrônicos e peças de veículos.

Celulares, *tablets*, *notebooks* e componentes automotivos são alvos recorrentes de furtos e roubos. Trata-se de mercado ilícito que se inicia com o dano e a violência patrimonial nas cidades e completa seu ciclo com a revenda e reinserção dos produtos na sociedade. Mercados digitais, assim, são ferramentas poderosas, pois permitem transações com pouco ou nenhum controle de procedência. Dessa forma, o crime organizado sai fortalecido, em detrimento de consumidores de boa-fé e da recuperação de objetos subtraídos.

A criminalidade relacionada ao furto e roubo de dispositivos eletrônicos, especialmente celulares, atingiu níveis alarmantes no Brasil. Em 2023, foram registrados 937.294 casos de roubos e furtos de celulares, o que equivale a uma média de 107 aparelhos subtraídos por hora. Pela primeira vez, os furtos superaram os roubos, com 494.295 casos de furtos contra 442.999 de roubos. Além disso, a subtração de veículos também representa uma preocupação significativa. Em 2022, foram registrados 373.225 casos de roubos ou furtos de veículos no país. Esses números evidenciam a necessidade urgente de medidas eficazes para combater a receptação e a comercialização desses bens de origem ilícita.

As plataformas de comércio eletrônico, portanto, desempenham papel central no mercado atual, pois servem como intermediárias de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

negócios entre vendedores e consumidores. Daí a necessidade de estabelecermos forte política de integridade contra a receptação de bens, produtos ou mercadorias, sob pena de sanções administrativas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, ao lado de toda a sistemática de tutela do consumo no direito brasileiro, com garantia de responsabilidade civil e reparação do dano. Temos clareza quanto à responsabilidade das plataformas por transações que envolvam produtos de origem ilícita, seja por omissão na fiscalização, seja por falhas na garantia da segurança das operações realizadas em seus ambientes digitais, como propomos neste Projeto.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme preconiza o artigo 144 da Constituição Federal. É imperativo que o mercado, especialmente as plataformas de comércio eletrônico, atue em parceria com o Estado no combate ao crime organizado. Poucos e fracos mecanismos de controle e fiscalização favorece a comercialização de produtos de origem criminosa, e alimenta ciclo de violência e insegurança que afeta toda a sociedade.

Acreditamos que, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Senado Federal irá responder satisfatoriamente à urgente necessidade de fortalecimento da segurança pública e de combate ao crime organizado no país. Ao regulamentarmos as atividades das plataformas de comércio eletrônico e estabelecermos responsabilidades claras, promoveremos ambiente de negócios mais seguro e confiável, com proteção dos consumidores e desestímulo a práticas criminosas. É fundamental que a parceria entre o mercado e o Estado brasileiro revele o importante papel dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

agentes econômicos na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO